

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao caput dos artigos 2º, 7º, 8º e ao caput do art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....”

“Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

.....”

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades e regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

.....”

“Art. 11 O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno demográfico do envelhecimento populacional, que atinge fortemente os países desenvolvidos e já se faz presente nos países em desenvolvimento, tem levado os Estados a realizarem mudanças significativas em diversos sistemas de bem-estar social, em especial no sistema previdenciário, para garantir sua sustentabilidade em um cenário de crescimento populacional decrescente, aumento expressivo da expectativa de sobrevida e restrições fiscais persistentes.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostram com clareza que esse processo já se instalou definitivamente na sociedade brasileira. Já em 2030, o grupo dos idosos será maior do que o de crianças e jovens até 14 anos e, em 2060, quase 30% da população brasileira será considerada idosa. Acompanhando a tendência mundial, o Brasil enfrenta uma transição demográfica sem precedentes, com o acentuado envelhecimento de sua população e baixas taxas de fecundidade. Se, em 1991, a taxa de fecundidade era de 2,89, em 2030 projeta-se que a mesma taxa será de 1,59. Já a expectativa de vida ao nascer aumentou consideravelmente: em 1991, era de 66,93 anos; em 2016, atingiu 75,5 anos e projeta-se que, em 2050, será de 80,7 anos^{1,2}.

¹ IBGE, UNFPA. Indicadores Sociodemográficos: Prospectivos para o Brasil 1991-2030. São Paulo, 2004. Disponível em https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/publicacao_UNFPA.pdf

A queda vertiginosa da taxa de natalidade tem um impacto expressivo em sistemas previdenciários de repartição, como o sistema brasileiro, em que os mais jovens contribuem para pagar os benefícios daqueles com a capacidade laboral está mais comprometida, como os idosos. Com efeito, uma reforma nas regras atuais do sistema previdenciário brasileiro – tanto do Regime Geral quanto dos regimes próprios – se faz necessária para adequá-los à nova realidade demográfica, em que o grupo populacional que mais cresce é o dos idosos.

A PEC nº 287/16, enviada ao Congresso Nacional pelo Governo Federal, apresenta mudanças relevantes no atual desenho dos regimes previdenciários oficiais. Entre as inovações, merece destaque o estabelecimento da idade de 65 anos para que homens e mulheres possam ter direito à aposentadoria. Propõe-se, ainda, uma regra de transição para os trabalhadores ou servidores públicos que já estejam no sistema: na data de promulgação da Emenda, os homens com mais de 50 anos e as mulheres com mais de 45 anos podem se aposentar dentro das regras ora vigentes, desde que cumpram um adicional de 50% do tempo que ainda teriam de contribuir para ter direito à aposentadoria.

A despeito da propriedade de se estabelecer uma regra de transição, julgamos que a proposta apresentada comete uma injustiça com os filiados que começaram a exercer atividade laboral e contribuir para o sistema muito jovens, mas que ainda não atingiram o limite etário estabelecido pela PEC para acesso às regras de transição. Observe-se a situação de um homem de 48 anos que tenha começado a contribuir aos 16 anos; hoje, já tem 32 anos de contribuição e, pelas regras atuais, precisaria trabalhar mais 3 anos para ter direito à aposentadoria. No entanto, pelo que propõe a PEC 287/2016, ele não faz jus à regra de transição e, portanto, terá que trabalhar mais 17 anos para conseguir se aposentar. Ao todo, terá trabalhado durante 49 anos para ter direito ao benefício.

Por outro lado, um homem com 50 anos na data de

² IBGE. Projeção da População do Brasil por sexo e idade: 2000-2060. 2013. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default_tab.shtml

promulgação da PEC e que tenha começado a trabalhar aos 18, terá que trabalhar apenas mais 4,5 anos para ter direito à aposentadoria. De acordo com a referida regra de transição, será observado o tempo que faltava para ele se aposentar à época da promulgação da Emenda, de acordo com as regras atuais, acrescentando-se a esse saldo o percentual de 50%. No caso concreto teríamos: $35 - 32$ (tempo de contribuição previsto pelas regras atuais - tempo de contribuição do segurado na data da promulgação da Emenda, respectivamente) = 3 anos; + 1,5 anos (50% sobre o tempo que falta para se aposentar) = 4,5 anos.

Em suma, a PEC 287/2016 trata desigualmente os segurados em igual situação, pois, ao fixar uma idade arbitrária para acesso à regra de transição, penaliza injustificadamente aquele que teve o azar de ainda não ter completado a idade estabelecida aleatoriamente pelo Poder Executivo, fazendo-o trabalhar por muito mais tempo do que aquele que teve a sorte de já ter completado a idade estabelecida.

Para corrigir tal distorção, propomos a aplicação da regra de transição para todos as pessoas filiadas ao Regime Geral e aos Regimes Próprios de Previdência à data da publicação da Emenda Constitucional, dando-lhes a chance de optar pela regra que lhes for mais favorável no momento da aposentadoria.

Tendo em conta a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda à PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS